



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 661/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Izídio de Brito, que “*Proíbe o uso de cigarros eletrônicos, vapes e demais dispositivos eletrônicos para fumar em ambientes escolares no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer favorável, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Formalmente, vemos que não se trata de matéria reservada à União, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da venda dos produtos, não constituindo em matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da CF, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II, sendo que, materialmente, a proposta é amplamente defensável com base no poder de polícia administrativa, de proteção à criança e ao adolescente, e, ainda, da tutela da saúde pública.

Contudo, notamos que dada a competência administrativa comum que existe no tema, “já existem legislações federais e estaduais que proíbem, restringem ou limitam o fumo em diversas formas” em nosso ordenamento:

• Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelece restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bem como, já proíbe o uso de cigarros em recintos coletivos (especialmente o art. 2º);

• Decreto Regulamentar 2.018, de 1º de outubro de 1996: veda o uso e o consumo desses produtos dentro de ambientes coletivos fechados.

Contudo, observamos que é possível compatibilizar esse PL com as normativas acima, destacando “salas de aula, pátios, quadras, sanitários, refeitórios, áreas administrativas” (art. 1º, § 2º, do PL 661/2025).

No entanto, ainda no aspecto formal, os arts. 5º e 6º do PL preveem genericamente a inaplicabilidade do aumento de despesa, o que pode soar contraditório, pois toda norma possui, ainda que de pequena monta, o mínimo de despesa, nem que seja o custo de sua publicação e implantação, de modo que, tal cláusula pode gerar um descompasso com a estrita legalidade necessária na legislação financeira.

Ainda, o art. 5º o PL veda a criação de cargos, funções ou órgãos públicos para execução da norma, sendo que, por mais que tal previsão seja para evitar inconstitucionalidade, ao prever tal cláusula restritiva, engessa o Chefe do Poder Executivo, que, se quiser, pode criar sim cargos e funções, observado o procedimento legal, de modo que a vedação legislativa, nesse caso, violaria a Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Também, os incisos I e II do art. 3º também merecem reparos:

“I – à advertência e retirada do local”: a retirada do local pode gerar a interpretação do uso da força física contra crianças ou adolescentes que eventualmente descumprem a norma, o que **excede o interesse local**, e trata de norma geral sobre direitos da criança





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e do adolescente, especialmente sobre a liberdade individual e a integridade física dos mesmos, o que demandaria legislação federal própria e uniforme;

“II – tratando-se de estudante menor de 18 anos, às medidas previstas no regimento escolar e, quando necessário, encaminhamento ao Conselho Tutelar, sem prejuízo das demais medidas de proteção do ECA”: da mesma forma, ao prever o encaminhamento direto ao Conselho Tutelar, pode surgir interpretação de que tal previsão pode ter um **caráter “punitivo”**, o que também demandaria legislação federal própria e uniforme;

Por fim, está **tratando**, por esta Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº 181/2025**, de autoria do Nobre Edil Roberto Freitas, que **dispõe sobre a proibição da venda, distribuição e comercialização de cigarros eletrônicos no município de Sorocaba**, estabelece sanções administrativas e financeiras e que, **por proibir não só a venda como o fornecimento de tais itens tanto a adultos quanto a, sob qualquer hipótese, menores de 18 anos já abarca a vedação de sua utilização em ambientes escolares**, acarretando a necessidade de **apensar** este Projeto de Lei ora em comento àquele por força do Art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, observado o apensamento, **concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PL 661/2025**, especialmente no art. 3º, I e II; e arts. 5º e 6º.

S/C., 07 de outubro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 05/11/2025 07:15

Checksum: **54426821F5F0B8DF8ACDA42FD2A10B60D532CBC0E107B561971BA60BB34A4D62**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/11/2025 11:09

Checksum: **987C3B7454156AB55A3E08187C781EE363B958EEB71D0A37D2E1473975D8F099**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 05/11/2025 13:32

Checksum: **807C6ACD7CFADA71B5512D5248B3AB3DADB1992D4F648B4F7F1F745D069A5CBA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.